

*Rex
330937*

Ley sobre os vestidos de seda, & feytios delles. E das pessoas que os podem trazer.



Om Sebastião per graça de Deos Rey

de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em África senhor de Guiné, e da conquista nauegação, e Comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India ec. Faço saber aos que esta minha ley virem, que eu sam ensomado que posto q polla ordenação que el Rey meu senher e auo q sancta gloria aja fez no anno de 20. D. trinta e cinco, sobre os vestidos e coussas o Brocado, e de seda e ouro q por ella defendeo. Seja declarado quaes sam as que se podem trazer, e em q maneyra, e a que pessoas he permitido que as tragão. Não he polla dita ordenação em algúas coussas tam compridamente prouido, como se requere pera se auer de comprir, e se evitarem e escusarem os grandes gastos e despesas que nos ditos vestidos e coussas se fazem, e que a dita ordenação se não guarda nem se dão a execução as penas della tam inteyramen tec como deve ser. E querendo acerca disto prouer. E por bem de defender mais algúas coussas alem das que polla dita ordenação sam defesas e permitir declarar e limitar outras que pera boa execução della se requere na maneyra a diante declarada.

¶ Primeiramente por se escusarem os grandes gastos e despesas que se fazem nos feytios dos vestidos e coussas contendidas na dita ordenação. Mando que daqui em diante pessoa algua de qualquer callidade que seja posto que tenha cauallo não possa vsar no vestido nem em outra algua cousa, posto que seja de pano, de broslado, forros, debrüs, barras, alamares, laçaria, guarnição de cerrilha, trochado, trocellado, fitas, tranças, passamanes, antretalhos, nem de pespontos: posto que as ditas coussas não sejam de seda, e sejão de las on de linhas. E os que vsarem das ditas coussas cõtra forma desta ley encorreram em todas as penas da dita ordenação, e não se auera por pesponto a costura direyta polla borda com que o vestido ou a guarnição delle, per esta ley permitida se coser, posto que da face de fora tenha feycão de pesponto.

¶ E assim ey por bem que as donzellias da Raynha minha senhora e auo, e da Issante dona Maria minha muyto amada e prezada tyra, e da Issante dona Isabel minha muyto amada e prezada tyra, não possão trazer polla mesma maneyra em seus vestidos e coussas de que se servirem, posto q sejam daquellas que polla dita ordenação lhe sam permitidas, os ditos broslados, forros, debrüs, barras, antretalhos, guarnições de tranças e alamares, passamanes de seda, laçaria, cerrilha, trochado, atrocellado, fitas, pespontos, nem quartapisos, nem rendas, e somente poderam trazer as ditas coussas e dellas vsar na maneyra a diante declarada, e fazendo o contrayro encorreram nas penas da dita ordenação.

¶ E assim me praz que alem das coussas que polla dita ordenação sam permitidas aos homens que tem cauallo, elles possam trazer nos vestidos de pano hum so debrum dereyto do mesmo pano, e nos collares de quaesquer vestidos, e nas dianteyras dos pellotes e bocas das mangas delles, poderão trazer per dentro guarnição de raseta somente, que não passe a larguta della de quatro dedos em traues, e as copas dos sombreiros e chapéus poderão trazer forrados per dentro de qualquier seda, não saindo o forro mais de dois dedos fora da copa. E os caparazões de pano de sellas de gineta poderão ser broslados e franjados de retroz, e os gibões e coussas outras que lhe a dita ordenação permite

miste poderão trazer na maneyra nella declarada, e os fidalgos e os meus desembargadores poderão trazer becas de qualquer seda que quiserem.

CE assim e por bem que as ditas donzellias da Raynha e Iffantes, em quanto andarem no paço possam trazer todos os vestidos e roupas de qualquer seda que quiserem com húa so barra direyta de largura de dous dedos em traues e com húa debrui direyto de seda da cor dos taes vestidos ou roupas ou dous debruis direytos della sem barra. E da banda de dentro poderão trazernos ditos vestidos húa guarnição chaâ de seda q não passe a largura della de húa couro de mão traessa, e nos vestidos de pano poderão somente trazer a ditta barra e debruis e guarnição de seda na maneyra acima dita. E assim poderão trazer sombreyros ou chapeos forrados de dentro e de fora de seda com hum cordão douro ou de seda, e com húa trança ou cayrel polla borda do dito ouro ou seda, e poderão outro sy trazer nas bestas em que andarem, andilhas, silbões, e fundas de seda, com cabeçadas, peitoral, e falsas redeas, e retrancas de seda com suas frájas e garnição de retroz, e nas redeas cordões de retroz com sua borla.

CE as molheres dos fidalgos e dos meus desembargadores, e dos caualeyros de minha casa, e dos outros canaleyros confirmados que tiuerem cauallo, e assim as filhas dos sobreditos em quanto em suas casas as tiuerem, poderão trazer e vestir húa so roupa de tafeta, ou húa roupa de yelludo, ou de qualquer outra seda não sendo auellutada nem raxada com hum so debrum direyto ou barra chaâ de seda de largura de dous dedos em traues e com guarnição de seda per dentro de largura de hum couro de mão traessa. E assim poderão trazer húa cota ou vasquinha de seda com a dita guarnição chaâ. E quando trouxerem vestida qualquer das ditas roupas cota ou vasquinha não poderão trazer co ella juntamente nenhúa das outras peças inteyras de seda acima declaradas, so mête o corpinho ou gibão q lhe he primitido polla ditta ordenação. E nos vestidos de pano ou de chiamallote, poderão somente trazer hum so debrum direyto de seda, ou húa so barra chaâ de largura de dous dedos em traues, e húa guarnição per dentro de seda, nos collares e dianteyras e bocaes das mangas de largura do dito couro de mão traessa, e com estes vestidos de pano ou de chiamallote, poderão trazer húa das ditas peças inteyras de seda de que acima faz menção, com seu corpinho ou gibão de seda. E poderão mais trazer sombreyros ou chapeos forrados de dentro e de fora de seda, com húa cordão de retroz, e hum cayrel ou trança polla borda do dito retroz. E poderão outro si trazer nas bestas em que andarem em andilhas, almofadas de seda somente, e nas ditas almofadas poderão trazer pollas costuras hum cayrel ou trança de retroz com suas borlas nos cantos, e as andilhas e toda a mais guarnição que trouxerem nas ditas bestas sera de pano e não de seda, e as cabeçadas, falsas redeas, peitoral, e retrancas, e fundas de pano, poderão ser guarnecidas com húa franja direyta de retroz pollas bordas somente.

CE as molheres das outras pessoas que tiuerem cauallo. E assim suas filhas em quanto as tiuerem em suas casas poderão trazer nos vestidos de pano ou de chiamallote húa so debrum direyto, ou húa so barra chaâ direyta de seda, e per dentro húa guarnição de seda de largura de quatro dedos, com o corpinho ou gibão que polla ditta ordenação lhe he primitido, e não poderão trazer peça alguma de vestido inteyra de seda. E ey por bem que em todas as outras cousas côteudas na ditta ordenação del Rey meu senhor e auo que per esta ley não sam em outra maneyra prouidas declaradas nem límitidas se cumpra e guarde inteyramente a ditta ordenação como se nella contem.

CE pera que os officiaes macanicos e pessoas q viuem pollo trabalho de suas mãos, e que per elle se sostentão, se nain metam em cuiyrado e despesa de manter cauallos, pera elles ou saas molheres ou filhos poderem trazer as ditas sedas, ou vsarem das ditas cousas, e os gastos que nissó fazem lhes não seja occasião de encarecerem suas obras e jornaes. E ey por bem q elles e suas molheres e filhos não possam trazer as ditas sedas, nem

77

nem vsar das ditas cousas que per esta ordenação sam defesas, posto que tenhão caual
los: e trazendoas ou vísando dellas encorrerão nas penas da dita ordenação. O que a-
uera lugar em quanto eu não mandar o contrayro.

¶ E pera se mülhor poder comprir e guardar. Mando que oficial algum de quaequer
obras e couisas das na dita ordenação e nesta ley conteudas as não faça, nem mande,
nem consinta fazer em sua casa, nem fora della, nem as corte: posto que as não aja de fa-
zer, sob as penas que na dita ordenação se contem. E pera boa execução dellas. Mando
aos meyrinhos de minha corte, e das correções, e de quaequer lugares de meus rey-
nos e senhorios, e aos alcaydes dos taes lugares: que todas as vezes que virem os di-
tos officiaes em suas tendas, ou aas portas dellas estar publicamente fazendo algúas
das ditas couisas: ou tendoas sa feytas, os leuem com ellas perante qualquer julgador,
a que o conhecimento do caso pertencer, pera auer de proceder contra elles como for ju-
stiça. E posto que os não vejão fazer as ditas couisas, se tinerem enformação que as fa-
zê, ou tê feytas em suas casas, o farão saber. s. na corte aos corregedores do crime della,
e na cidade de lirboa aos corregedores do crime da dita cidade: e estando a corte nella,
a qualqr dos ditos corregedores do crime. E nos outros lugares de meus reynos e se-
nhorios, a qualquer julgador a que pertencer. Os quaes corregedores e julgadores to-
marão algúia sumaria enformação da denúnciação do tal meyrinho ou alcayde: e parecê-
dolhe ser verdadeyra, mandarão per elle com hum escrivão ou tabalião dante si buscar a
tenda ou casa do official de que tiver a dita enformação, e achando lhe algúias das di-
tas couisas, o dito meyrinho ou alcayde o leuara com ellas perante o dito julgador, pera
proceder contra elle conforme a dita ley.

¶ Nolla dita ordenação del Rey meu senhor e auo estag prouido, que quando qualquer
pessoa for presa por ser achada com algúia das couisas nella defesas, e alegado qualquer
escusa ou rezão que tenha pera não ser condenada na pena da dita ordenação, que dan-
do fiança de cem cruzados a estar a comprimento de dereyto, seja solta, sem na dita or-
denação declarar o tempo em que se aja de liurar, nem pera quem se perderaa a dita fi-
ança. E porque eu sam ora enformado, que por as taes fianças se darem a quaequer sul-
gadores, perante quem as ditas pessoas sam leuadas presas, e se não registarem no li-
uro das fianças de minha corte, como he ordenado que se faça nas fianças dos outros
casos crimes, as ditas fianças se não acusam nem demâdam por perdidas, o que he cau-
sa de se as ditas pessoas não acabarem de liurar. E por bem, e mando que daqui em
diante sendo as ditas pessoas presas em qualquer lugar onde eu com minha corte es-
tiuer, não sejão soltas sem mostrare certidão do escrivão das fianças, de como registrou
as taes fianças no liuro dellas. E sendo presas na cidade de Lirboa, quâdo a corte nella
não estiuer, ferão as ditas fianças registadas em hú liuro q o escrivão da fazeda do espri-
tal de todos los sanctos da dita cidade pera isso tera, e não seram soltas sem certidão do
dito escrivão, de como as registrou no dito liuro. E sendo presas em qualqr outro lugar
de meus reynos, darão as ditas pessoas as ditas fianças per escratura publica aos sul-
gadores perante quē se ouuerem de liurar. As quaes se tresladarão nos feytos, e quâdo
os ditos feytos vierem per apellação a cada húa das casas da suplíciao ou do cincel, a
que pertencer: Alem do treslado da escritura da dita fiança que ha de vir dentro na a-
pellação, a parte ou seu requerente trara de fora a propria escratura, e a fara registar no
liuro das fianças da corte, e cobraraa disso certidão do escrivão dellas: a qual certidão
offereceraa com a dita apellaçam, e com ella lhe daram os suyzes da dita apellação des-
pacho, e em outra maneyra nam. E quando os ditos julgadores lhe tomarem a dita fi-
ança lhe limitarão termo do yto meses somente pera se auerem de liurar, e que nam se li-
urando nelles, se perderaa a dita fiança pera o dito esprital. E assi seram as ditas perso-
as obrigadas a fazer registar as sentenças de seus liuramentos ou perdões, se os d
caso ouuerem no liuro onde as taes fianças estiuerem registadas dentro de dou-
meses, do dia que se lhe passarem as taes sentenças ou perdões. E nam o com
prind

prindo assi, perderão outro si as ditas fianças pera o dito espiral. E mando ao Chanceller mor que pubrique esta ley na chancellaria, e enue logo cartas com o tressado dela, sob seu sinal e meu sello aos corregedores e ouvidores das comarcas, e assi aos ouvidores das terras em que os ditos corregedores não entrão per via de correção. Aos quaes corregedores e ouvidores mando que a publiquem nos lugares onde estiverem; e a façao publicar em todos os lugares de suas comarcas e ouvidorias, e registrar nos livros das camaras delles, pera que a todos seja notorio. Dada na cidade de Lisboa a vinte e cinco dias do mes de Junho. Jorge da costa a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo. De mil e quinhentos e seisenta. Assi se registara nos livros das relações das casas da Supplicação e do Linel. Manoel da costa a fez escrever. Hoy publicada na Chancellaria a quatro dias de Julho.

Esta ley se não vendera por mais preço que atee oito rs.

Clendense em casa de Francisco Fernandez.

*Res
X 3308 34*